



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000351611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1005251-65.2023.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelada MARIA ISABEL LEONARDO HERMINIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso, com observação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1005251-65.2023.8.26.0037

APELANTE: BANCO PAN S/A

APELADO: MARIA ISABEL LEONARDO HERMINIO

COMARCA: ARARAQUARA

JUIZ DE 1º GRAU: JOÃO ROBERTO CASALI DA SILVA

VOTO Nº 9.873

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE
CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RECURSO
NÃO PROVIDO.**

I. Caso em exame

1. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais proposta por Maria Isabel Leonardo Herminio contra Banco Pan S/A.
2. Sentença julgou procedentes os pedidos, para declarar a inexigibilidade dos débitos e condenar o banco à restituição em dobro dos valores descontados e ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) por danos morais.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a autora efetivamente contratou o cartão de crédito consignado indicado na inicial, se faz jus à restituição dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário e se sofreu dano moral indenizável.

III. Razões de decidir

4. A prescrição aplicável é a decenal, conforme art. 205 do Código Civil, e o termo inicial do prazo é a data do último desconto realizado, por se tratar de operação de trato continuado. Prescrição não transcorrida no caso.
5. Não há decadência, pois a discussão não envolve anulação de negócio jurídico, mas sim a inexistência de contratação.
6. No mérito, o banco não apresentou o contrato de cartão de crédito consignado, mesmo após prorrogação do prazo para juntada do documento. A relação é de consumo, e a inversão do ônus da prova se aplica, cabendo ao banco demonstrar a legitimidade da contratação, o que não ocorreu.
7. Dever de indenizar da instituição financeira caracterizado. Responsabilidade objetiva do fornecedor. Inteligência do art. 14 do CDC e Súmula 479 do STJ.
8. Restituição devida na forma simples, mesmo à luz do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor por não se vislumbrar no proceder da casa bancária má-fé

ou ofensa aos deveres inerentes à boa-fé objetiva.

9. Dano moral caracterizado, diante dos descontos indevidos *Quantum* arbitrado razoável, que não pode ser considerado insuficiente.

10. A multa cominatória é proporcional e razoável, dado o prazo e a facilidade de cumprimento da obrigação pelo réu, em conformidade com o art. 537 do CPC. Observa-se a necessidade, porém, de estabelecer teto.

11. Sentença reformada para determinar a restituição simples dos valores.

IV. Dispositivo

12. Recurso provido, em parte, com observação.

Legislação Citada:

CPC, art. 205; art. 429, II; art. 537.

CDC, art. 6º, VII; art. 14; art. 42, parágrafo único.

CC, art. 178.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1016092-36.2024.8.26.0506, Rel. Simões de Vergueiro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 19/12/2024.

STJ, EAREsp n. 676.608/RS, rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 21/10/2020.

STJ, EREsp n. 1.413.542/RS, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, j. 21/10/2020.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por Maria Isabel Leonardo Herminio em face do Banco Pan S/A.

A r. sentença (fls. 272/277) julgou procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

Isso posto, JULGO PROCEDENTE esta ação movida por MARIA ISABEL LEONARDO HERMINIO contra BANCO PAN S/A., acolhendo o pedido inicial, para declarar a inexigibilidade dos débitos referente à contratação do empréstimo, para condenar o acionado a restituir, em dobro, todos os valores descontados, observado o lustro prescricional, nos termos da fundamentação, com correção monetária, desde a retenção indevida, e juros moratórios, de 1% ao mês, desde a citação, bem como, ao pagamento, em benefício da autora, da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados a partir desta data, à título de indenização por danos morais.

Defiro, nos termos da fundamentação, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional para que o acionado suspenda os descontos das parcelas

referentes ao contrato em discussão nos autos, pena de multa de R\$1.000,00 (mil reais), para cada desconto indevido. Oficie-se, também, desde já, ao INSS para suspensão dos descontos. Sucumbente, o requerido responderá pelas custas processuais observada a regra do artigo 1.098, § 5º, das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça e pela verba honorária fixada em 10% do valor da condenação.

Inconformado, o banco réu interpôs recurso de apelação (fls. 282/305). Sustenta, preliminarmente, a ocorrência de decadência do direito da autora para pleitear a anulação do negócio jurídico, cujo prazo é de 4 (quatro) anos, conforme art. 178 do Código Civil, porquanto o contrato foi celebrado há 15 (quinze) anos. Ademais, defende a ocorrência de prescrição, pois decorrido o prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, do Código Civil entre a celebração do contrato e a propositura da ação.

No mérito, o réu alega, em síntese, que a contratação do cartão de crédito consignado foi levada a efeito regularmente em 21/05/2008 com o Banco Cruzeiro do Sul (BCSUL), cuja carteira foi adquirida pelo Banco PAN S/A.

Além disso, o banco afirma que não praticou nenhum ilícito, tampouco agiu com má-fé, motivo pelo qual não há falar em restituição de quaisquer valores, muito menos devolução em dobro. No mais, os descontos levados a efeito não bastam, por si, para caracterizar lesão a direito da personalidade passível de justificar indenização por dano moral. Em caráter subsidiário, o réu sustenta que a indenização por danos morais deve ser reduzida para evitar o enriquecimento ilícito da autora.

Pleiteia, ainda, o afastamento das astreintes fixadas na sentença, ou subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, requer seja devida a multa somente após o trânsito em julgado da r. decisão.

Com base em tais fundamentos, pleiteia a reforma da r. sentença, para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 314/315).

Contrarrrazões às fls. 351/360, sem arguição de preliminares.

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 368).

É o relatório.

De proêmio, rejeita-se a preliminar arguida pelo apelante de que ocorreu a prescrição da pretensão, pois o prazo prescricional aplicável à pretensão de declaração de inexistência do contrato de cartão de crédito consignado é o decenal, na forma do art. 205 do Código Civil. Nesse sentido: *a pretensão inicialmente deduzida, no sentido de que se promova a declaração de inexistência de relação jurídica, com a consequente devolução dos valores pagos indevidamente, deve observar a regra insculpida no artigo 205, Código Civil brasileiro, notadamente porque a pretensão da demandante vem calcada em direito pessoal* (Apelação Cível nº 1016092-36.2024.8.26.0506, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 19/12/2024). Ademais, trata-se de operação de trato continuado, com descontos realizados mês a mês, de modo que o termo inicial da prescrição é a data do último desconto.

No caso, trata-se de contratação ocorrida em 21/05/2008, cujos descontos persistem até a propositura da ação, ocorrida em 28/04/2023 (fl. 23), ou seja, não transcorreu o prazo prescricional, ao contrário do alegado pelo apelante.

Também não há se falar em decadência, pois o prazo decadencial previsto no art. 178 do Código Civil, diz respeito ao direito de anulação do negócio jurídico, o que não guarda relação com a discussão dos autos, relativa à declaração de inexistência do negócio jurídico que a parte afirma não ter celebrado.

No mérito, a controvérsia nestes autos cinge-se em saber se a autora procedeu efetivamente à contratação do cartão de crédito consignado correspondente ao contrato nº 0229001417454 (fl. 29) e, em caso negativo, se o réu está obrigado a ressarcir, em dobro, a importância descontada do benefício previdenciário da demandante, bem como pagar indenização por dano moral.

A contestação veio instruída apenas com faturas referentes ao uso do cartão de crédito consignado (fls. 119/234). O banco réu alegou a impossibilidade momentânea de apresentar o instrumento contratual e requereu prazo suplementar para a juntada da documentação (fl. 105). O diferimento do prazo foi acolhido pelo juízo *a quo* em duas oportunidades (fl. 250 e fl. 268), porém decorreu o prazo sem que o réu apresentasse o contrato nos autos (fl. 271).

Nesse contexto, há de se considerar que a relação existente entre as partes é de consumo e a pretensão da autora mostra-se verossímil, ante a demonstração dos descontos no seu benefício previdenciário em razão do contrato de empréstimo nº 0229001417454 (fl. 23). Assim, por força do art. 6º, inciso VII, do Código de Defesa do Consumidor a presente demanda comporta inversão do ônus da prova, de modo que cabia ao banco réu demonstrar a legitimidade da contratação. Sem a apresentação do contrato supostamente celebrado com a autora, não lograram êxito em comprovar, portanto, sua legitimidade.

Deste modo, se não resta demonstrado que a autora celebrou o contrato de empréstimo consignado *sub examine* com a instituição financeira, mesmo assim sofreu descontos em seu benefício previdenciário, sofreu prejuízo ilícito e quem deve responder por ele é o fornecedor, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Afinal, se terceiros lograram contratar cartão de crédito consignado de maneira fraudulenta, mediante uso do nome e dos dados do demandante, como tudo indica, então o serviço *não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar*, nos termos do §1º do mencionado artigo.

Ademais, nos termos do enunciado nº 479 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Câmara:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO, E COM PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – PLENO ACERTO DA R. SENTENÇA COMO PROFERIDA. (...) MÉRITO - QUESTÃO RELATIVA A AUTENTICIDADE DE ASSINATURA - APLICAÇÃO DO ART. 429, INC. II, DO CPC DE 2015 – ÔNUS PROBATÓRIO QUE CABE A PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO EM JUÍZO - CASA BANCÁRIA RECORRENTE QUE NÃO SE INTERESSOU PELA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL QUANDO INSTADA A TANTO – PRECLUSÃO DA

PROVA TÉCNICA – ALEGAÇÃO DE SUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – CONJUNTO ENCARTADO AO FEITO QUE PERMITE CONCLUIR PELA PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DA AUTORA - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, COM O CONSEQUENTE RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE DANO MORAL QUE SE MOSTROU DE RIGOR – PRETENSÃO DEDUZIDA NO INTUITO DE SE TER POR MODIFICADO O VALOR DEFINIDO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS – IMPORTÂNCIA DEFINIDA PELO JUÍZO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) - IMPORTE DA COMPENSAÇÃO QUE SE MOSTROU ADEQUADO EM RELAÇÃO AO CASO QUE SE TEM EM DESATE - RECURSO NÃO PROVIDO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES OBJETO DO EMPRÉSTIMO PACTUADO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO DE PROVA QUE POSSA DAR CONTA DE QUE A AUTORA SE BENEFICIOU DAS IMPORTÂNCIAS RELACIONADAS AO CONTRATO DE MÚTUO - ACERTO DA R. SENTENÇA – REAPRECIÇÃO PORMENORIZADA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO – SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1016092-36.2024.8.26.0506; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

Portanto, a instituição financeira responde pelos prejuízos suportados pelo autor e deve restituir os valores descontados indevidamente.

No tocante ao âmbito de incidência da regra prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, atinente ao dever de restituição em dobro, ainda não se tem notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.963.770/CE, paradigma do Tema nº 929 do STJ, no qual essa questão é controvertida.

No entanto, em oportunidade anterior, o STJ assentou as seguintes

teses sobre o mesmo tema, ao julgar simultaneamente os Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 676.608/RS e 1.413.542/RS:

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva (EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

As teses sujeitam-se a modulação de efeitos para preservar a orientação anterior, calcada na análise do elemento volitivo, quanto às cobranças anteriores à publicação dos acórdãos, como se lê nos mesmos julgados:

Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão. (EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

após a data da publicação do presente acórdão. (EResp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

No caso dos autos, quer se analise a questão à luz do elemento volitivo, quer se analise a questão à luz dos deveres decorrentes da boa-fé objetiva, a conclusão é a mesma, pois não se cogita, no caso narrado acima, de má-fé ou culpa grave por parte da instituição financeira em casos tais, respeitada a orientação em sentido diverso, tampouco proceder incompatível com a boa-fé objetiva, à míngua de alguma peculiaridade apta a justificar conclusão diversa.

Nesse sentido, os precedentes desta Câmara:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO A DANOS MATERIAIS E MORAIS - PREJUDICIAIS DE MÉRITO - Prescrição e decadência - Não ocorrência - Em se tratando de ação fundada em direito pessoal, aplica-se, à espécie, o prazo prescricional decenal, disciplinado pelo art. 205 do Código Civil - Ademais, o caso envolve contrato de prestação continuada, que vigora enquanto perdurarem os descontos - Inaplicabilidade do prazo decadencial estabelecido no art. 178 do Código Civil - Hipótese em que não se discute vício de consentimento ou pretensão de anulação do negócio jurídico - MÉRITO - Relação de consumo - Contrato bancário - Cartão de Crédito Consignado (RMC) - Contratação não reconhecida pela autora - Sentença de parcial procedência - Acerto, em parte - Ônus da comprovação da autenticidade do contrato questionado que incumbia ao fornecedor dos serviços - Tema 1.061 do C. STJ - Prova pericial grafotécnica que atestou a falsidade da assinatura aposta no respectivo instrumento - Fraude reconhecida - Inexistência de relação jurídica hígida entre as partes - Responsabilidade objetiva da instituição financeira por fraudes ocorridas no âmbito de sua atuação (art. 14 do CDC) - Súmula 479 do C. STJ - REPETIÇÃO DO INDÉBITO que, entretanto, deve ocorrer de forma simples - Incidência do CDC que não respalda, no caso concreto, a restituição em dobro - Ausência de violação à boa-fé objetiva (EResp n.

1.413.542/RS) ou má-fé a justificar a imposição de tal penalidade - Questão pertinente à devolução em dobro pendente de julgamento no Tema 929 do C. STJ, com suspensão apenas em sede de recurso especial e agravo em recurso especial - DANO MORAL configurado - Valor da indenização fixado na r. sentença em patamar adequado para os fins a que se destina (R\$ 10.000,00), capaz de servir à reparação da lesão imaterial, mostrando-se razoável à situação descrita nos autos - (...) - RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO E PROVIDO, EM PARTE, O DA AUTORA. (TJSP; Apelação Cível 1004506-39.2023.8.26.0602; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024) (g. n.)

RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS, DE PARTE A PARTE, CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA. BANCO - INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO - CASA DE VALORES DEMANDADA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DOS ÔNUS QUE LHE COMPETIAM NO SENTIDO DE COMPROVAR A REGULARIDADE DOS VALORES COLOCADOS EM DEBATE NOS AUTOS - BANCO QUE DEIXOU DE JUNTAR AO FEITO O CONTRATO DISCUTIDO - ADEQUADA DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RECURSO DO BANCO NÃO PROVIDO. BANCO – PRETENSÃO DIRECIONADA A REFORMA DA CONDENAÇÃO IMPOSTA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, DE SORTE A PROMOVER A DEVOLUÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO PELA AUTORA – HIPÓTESE QUE NÃO SE COADUNA COM A REGRA PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC – DEVOLUÇÃO QUE DEVERÁ SE DAR DE FORMA SIMPLES – INCORREÇÃO DA R. SENTENÇA - (...) - RECURSO DA AUTORA PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003527-32.2024.8.26.0541; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025) (g. n.)

Portanto, a restituição deve ocorrer de maneira simples, de modo que a r. sentença merece reforma neste ponto.

Ademais, cuidando-se de descontos levados a efeito indevidamente no módico benefício previdenciário da autora (fl. 23), está caracterizada lesão extrapatrimonial apta a justificar o pagamento de indenização por dano moral.

Relativamente ao valor da reparação moral, os seguintes parâmetros são reconhecidos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

A indenização por danos morais possui tríplice função, a compensatória, para mitigar os danos sofridos pela vítima; a punitiva, para condenar o autor da prática do ato ilícito lesivo, e a preventiva, para dissuadir o cometimento de novos atos ilícitos. Ainda, o valor da indenização deverá ser fixado de forma compatível com a gravidade e a lesividade do ato ilícito e as circunstâncias pessoais dos envolvidos. (REsp 1440721/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 11/11/2016)

Com efeito, o arbitramento deve ser realizado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da finalidade pedagógica e de desestímulo do instituto, devendo levar em conta ainda os parâmetros consagrados na jurisprudência.

Na doutrina de Sérgio Cavalieri Filho:

(...) após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido (...) o juiz não pode se afastar dos princípios da proporcionalidade e da

razoabilidade, hoje tidos como princípios constitucionais (“Programa de Responsabilidade Civil”, Ed. Malheiros, 5ª ed., 2003, p. 109).

Vale observar, ainda, que a quantificação do dano moral não se sujeita a tabelamento ou tarifação, isto é, o exame em sede recursal deve levar em conta se o *quantum* arbitrado revela-se razoável à luz das características do caso concreto, o que não é incompatível com ligeiras flutuações de valor, até porque cada situação tem suas peculiaridades. Como se lê no precedente do STJ, aplicável nesse aspecto ora sublinhado também ao exame pelas instâncias recursais ordinárias, *necessário observar não existir tabelamento do quantum indenizatório por esta Corte. O que se pode observar, no máximo, é se os casos submetidos a exame revelam compatibilidade com outros julgados, sem absoluta desproporção com casos similares.* (AgInt no REsp n. 1.829.164/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 11/3/2020.).

No caso, a indenização foi fixada pelo juízo *a quo* em R\$10.000,00 (dez mil reais) e essa importância não se mostra incompatível com a lesão sofrida, de modo que deve ser mantida.

Anote-se, por oportuno, que a não fixação do dano moral no valor pleiteado não implica efeitos na sucumbência, porquanto se trata de arbitramento judicial, na forma do enunciado nº 326 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: *Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.*

Quanto à multa cominatória arbitrada em R\$1.000,00 (mil reais) para cada desconto indevido, o reclamo não comporta acolhimento. Diante da facilidade do réu em cumprir a obrigação, bastando o ajuste no sistema interno da instituição financeira para a suspensão da cobrança, bem como da periodicidade da multa, reputa-se proporcional e razoável a medida aplicada, estando em conformidade com o art. 537 do Código de Processo Civil. Observa-se porém a necessidade de limitação e fixa-se o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), inicialmente, como teto para multa.

Assim, em resumo, a sentença deve ser reformada, em parte, para determinar a restituição simples dos valores descontados indevidamente, e não em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

dobro, com observação em relação a teto para multa.

Essas alterações correspondem a sucumbência mínima da autora e desse modo os réus seguem obrigados pela integralidade das custas e despesas processuais, bem como pelos honorários de sucumbência, na forma fixada na r. sentença, observada a alteração da base de cálculo.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento, em parte, ao recurso, com observação.**

JAYME DE OLIVEIRA

Relator